SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2240451 - MG (2025/0414132-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SIRLEI JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PRÁTICA DE NOVO DELITO NO PERÍODO DE 12 MESES QUE ANTECEDE A EDIÇÃO DO DECRETO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRESSUPOSTOS PARA O RECONHECIMENTO DA FALTA DEFINIDOS NO TÍTULO JUDICIAL CONDENATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na data em que proferida a decisão que indeferiu o pedido de comutação de pena, qual seja, 18/8/2024, a sentença penal condenatória referente ao novo delito já havia, inclusive, transitado em julgado. Dessa forma, ainda que a falta disciplinar não tenha sido apurada administrativamente ou que não tenha sido realizada audiência de justificação, pode-se afirmar que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram, de fato, observados.
2. Não há, portanto, falar em prejuízo à defesa por ausência de realização de audiência de justificação, à medida que os pressupostos para o reconhecimento da falta já foram definidos no título judicial condenatório.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59726626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 501494ce-164d-45dc-a41b-05194fd740bc

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 501494ce-164d-45dc-a41b-05194fd740bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2240451 - MG (2025/0414132-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SIRLEI JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PRÁTICA DE NOVO DELITO NO PERÍODO DE 12 MESES QUE ANTECEDE A EDIÇÃO DO DECRETO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRESSUPOSTOS PARA O RECONHECIMENTO DA FALTA DEFINIDOS NO TÍTULO JUDICIAL CONDENATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na data em que proferida a decisão que indeferiu o pedido de comutação de pena, qual seja, 18/8/2024, a sentença penal condenatória referente ao novo delito já havia, inclusive, transitado em julgado. Dessa forma, ainda que a falta disciplinar não tenha sido apurada administrativamente ou que não tenha sido realizada audiência de justificação, pode-se afirmar que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram, de fato, observados.
2. Não há, portanto, falar em prejuízo à defesa por ausência de realização de audiência de justificação, à medida que os pressupostos para o reconhecimento da falta já foram definidos no título judicial condenatório.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIRLEI JOSÉ DE OLIVEIRA contra a decisão que deu provimento ao recurso especial (fls. 122-130).

Documento eletrônico VDA59408255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:26
Código de Controle do Documento: dd34626b-827d-4acc-8378-9503c89ae4ea

Nas razões do presente recurso, o agravante alega que o indeferimento da comutação decorreu de interpretação extensiva e equivocada do Decreto n. 11.846/2023, que exige, de forma obrigatória, audiência de justificação para o reconhecimento de falta grave nos 12 meses anteriores.

Argumenta que, embora reconhecida a falta grave de 4/12/2023, não houve audiência de justificação perante o juízo da execução, o que afronta o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo inviável considerar a falta como óbice ao benefício sem a solenidade exigida pelo decreto.

Defende que o trânsito em julgado da condenação pelo novo delito, anterior à decisão de 18/8/2024, não supre a exigência expressa do art. 6º do decreto, nem pode dispensar a audiência no âmbito da execução, sob pena de violação do princípio da legalidade e da separação de poderes.

Expõe que a audiência de justificação na execução tem função própria: permite defesa específica no contexto executório e a avaliação judicial de requisitos objetivos e subjetivos, inclusive a proporcionalidade, sendo indevida a dispensa da solenidade pelo simples reconhecimento da prática de novo crime.

Aduz, em complemento, que a decisão agravada contraria a política de redução do encarceramento e a finalidade de reintegração social que orientam os decretos de indulto e comutação, impondo óbice não previsto e desproporcional ao apenado.

Por isso, requer, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do pleito ao colegiado a fim de que restabelecer o acórdão do Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

A decisão que deu provimento ao recurso especial foi assim fundamentada (fls. 124-130):

> No caso dos autos, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, consignando, para tanto, que (fls. 58-60):
>
> > Consta dos autos que o Juízo da origem indeferiu o pedido de indulto em favor do apenado, em razão do não preenchimento dos requisitos constantes no art. 6º, do referido decreto, uma vez que praticou falta grave em

Documento eletrônico VDA59408255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:26
Código de Controle do Documento: dd34626b-827d-4acc-8378-9503c89ae4ea

04/12/2023, consistente em novo crime doloso (seq. 408.1 e 424.1).

Pois bem.

Com efeito, para a concessão do indulto ou comutação de penas, é imprescindível que o sentenciado cumpra os requisitos estabelecidos pelo Decreto Presidencial até o dia 25 de dezembro do ano da sua publicação.

Nesse prisma, o Decreto n.º 11.846/23 estabelece que:

> Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:
>
> I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, **ou um terço da pena, se reincidentes**;
>
> Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, **ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto**.
>
> § 1º O cálculo será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2023, se o período de pena cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente. – Destaquei.

Ainda, quanto as regras e procedimentos, estabelece o referido decreto, em seu art. 6º, que:

> Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à **inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023**. – Destaquei.

Neste sentido, portanto, para a concessão do benefício, é necessário que o reeducando, cumulativamente, não tenha falta grave homologada em audiência de justificação, bem como que tenha cumprido, até 25.12.2023, o requisito objetivo temporal.

Dito isso, verifica-se que, quanto ao requisito de inexistência de falta grave nos doze meses anteriores à edição do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023, constata-

Documento eletrônico VDA59408255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:26
Código de Controle do Documento: dd34626b-827d-4acc-8378-9503c89ae4ea

se que o sentenciado possui registro de falta grave cometida em 04/12/2023.

Contudo, dispõe o Decreto Presidencial que seu reconhecimento deverá ser realizado pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantindo ao reeducando o direito ao contraditório e ampla defesa.

Na espécie, observa-se que o Juízo da origem homologou a falta grave ocorrida em 04/12/2023 sem a designação de audiência de justificação para oitiva do apenado em Juízo, razão pela qual, entendo que, **apesar do reconhecimento da falta grave, esta se deu fora dos parâmetros estabelecidos na Legislação Penal e do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023.**

Isso porque, nos termos do referido Decreto, a falta grave deve ser, obrigatoriamente, homologada ou reconhecida após a realização da audiência de justificação, garantindo ao reeducando o contraditório e a ampla defesa, sob pena de violação ao devido processo legal, uma vez que impera a independência das esferas administrativa e judicial.

Percebe-se, portanto, que os requisitos previstos para a concessão do indulto ou comutação da pena, além de serem cumulativos, ou seja, não basta o preenchimento de um ou de outro requisito, também não é de mera faculdade do legislador sua aplicação, mas sim uma obrigação a ser cumprida, uma vez que não é possível ao julgador impor requisitos não expressamente previstos no decreto presidencial, assim como aplicar interpretação extensiva, de modo prejudicial ao réu, sob pena de invasão da competência exclusiva do Presidente da República.

Na espécie, não obstante tenha sido reconhecida a falta grave pelo Juízo da origem, sem interposição de recurso pela defesa, entendo que a r. decisão foi prolatada fora dos parâmetros estabelecido no artigo 6º do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023, razão pela qual, para fins de comutação da pena, a referida falta grave não deve ser considerada, vez que ausente os pressupostos previsto no referido artigo, qual seja, falta grave homologada em audiência de justificação.

Assim, hei por bem afastar o citado óbice imposto pelo Juízo "a quo", determinando-lhe que aprecie os demais requisitos objetivos e subjetivos elencados no Decreto (grifei).

Dos trechos do acórdão acima colacionados, verifica-se que o Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, reconheceu que a suposta falta grave cometida pelo recorrido não era apta a obstar a concessão do indulto, uma vez que, na espécie, a falta grave foi homologada sem que tivesse sido realizada audiência de justificação.

Dessa forma, a interpretação dada pelo Tribunal de origem ao art. 6º do Decreto n. 11.846/2023, em especial quanto à obrigatoriedade de realização da audiência de justificação, não está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual, em mais de uma oportunidade, manifestou-se no sentido de

Documento eletrônico VDA59408255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:26
Código de Controle do Documento: dd34626b-827d-4acc-8378-9503c89ae4ea

que "é desnecessária nova oitiva do apenado em juízo antes da homologação da falta grave se a ele foi oportunizado manifestar-se no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração da infração disciplinar, devidamente acompanhado de defesa técnica [...] (AgRg no HC n. 679.421/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021)" (AgRg no HC n. 825.725/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Nesse mesmo sentido:

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.615/2015. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NOS DOZE MESES ANTERIORES AO DECRETO. HOMOLOGAÇÃO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. PAD REGULAR. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR AO PERÍODO DE RELEVÂNCIA DO DECRETO. INDEFERIMENTO DA BENESSE POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
>
> I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
>
> II - **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, com a participação da defesa técnica"** (HC 333.233/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 6/11/2015).
>
> III - O art. 5º do Decreto n. 8.615/2015 dispõe que as faltas graves praticadas nos doze meses anteriores à sua publicação, judicialmente homologadas, obstam a concessão da benesse. Não exige o referido ato normativo, entretanto, que a homologação ocorra até a data de sua publicação, podendo o ato judicial ocorrer posteriormente. Precedentes.
>
> IV - A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do EREsp n. 1.549.544/RS, unificou referido entendimento para considerar possível o indeferimento de indulto ou comutação de pena em razão de falta grave que tenha sido praticada nos doze meses anteriores ao decreto presidencial, ainda que homologada após sua publicação.
>
> *Habeas corpus* não conhecido.

Documento eletrônico VDA59408255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:26
Código de Controle do Documento: dd34626b-827d-4acc-8378-9503c89ae4ea

(HC n. 417.676/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/5/2018, DJe de 1/6/2018, grifei.)

Consoante se verifica da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ribeirão das Neves/MG (fls. 18-19), o recorrido cometeu novo crime durante o cumprimento da pena pelo qual foi condenado. E, conforme consulta realizada na página eletrônica do Tribunal de origem ao andamento da Ação Penal n. 0034077-81.2023.8.13.0231, observa-se que, na data em que proferida a decisão que indeferiu o pedido de comutação de pena, qual seja, 18/8/2024, a sentença penal condenatória referente ao novo delito já havia, inclusive, transitado em julgado.

Dessa forma, ainda que a falta disciplinar não tenha sido apurada administrativamente ou que não tenha sido realizada audiência de justificação, pode-se afirmar, com devida certeza, que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram, de fato, observados. Não havendo, portanto, falar em prejuízo à defesa por ausência de realização de audiência de justificação, à medida que os pressupostos para o reconhecimento da falta já foram definidos no título judicial condenatório.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prática de crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, independentemente da instauração de inquérito policial ou do oferecimento de denúncia para apurar o feito, e sujeita o reeducando à aplicação de sanção disciplinar, independentemente do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, bastando que se demonstre a existência de indícios de autoria e materialidade daquele ato.

2. **Segundo a Súmula n. 526/STJ, "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato"**.

3. Ademais, "o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que é possível a regressão de regime *per saltum*, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal" (AgRg no HC n. 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

4. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente a sua conclusão de que é razoável e proporcional a regressão do paciente ao regime fechado em decorrência da prática de novo crime doloso e da demonstração da inaptidão do paciente para o cumprimento das regras que lhe foram impostas, não havendo que se cogitar da necessidade de prévia regressão ao regime

Documento eletrônico VDA59408255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:26
Código de Controle do Documento: dd34626b-827d-4acc-8378-9503c89ae4ea

intermediário nem de ofensa ao princípio da individualização da pena.
5. Diante da fundamentação adequada exposta pelo Tribunal de origem, para se averiguar a procedência da tese de desproporcionalidade da regressão, nos moldes pretendidos pela defesa, seria necessária profundada incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida incompatível com a estreita via do habeas corpus.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 960.944/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025, grifei.)
AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
2. No que tange ao alegado cerceamento de defesa, não se verifica manifesta ilegalidade, pois consta do acórdão impugnado que o paciente estava assistido por advogada devidamente habilitada, designada pela Secretaria de Ressocialização, sendo assegurado, portanto, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica na sua oitiva, em observância aos ditames legais.
3. Quanto à configuração da conduta descrita no art. 52 da Lei n. 7.210/1984, no caso em apreço, em procedimento administrativo formal, no qual foram observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, foi apurado que o paciente agrediu fisicamente sua companheira, no dia 2/4/2022, comprovada por perícia traumatológica acostada, que denota a ocorrência de "marca de mordedura em topografia cervical esquerda. Uma outra marca de mordedura humana em topografia do antebraço esquerdo. Área de contusão em face lateral do 1/3 proximal da perna esquerda", ficando caracterizada falta grave, nos termos do art. 52, II, da Lei de Execuções Penais - LEP.
4. **Esta Corte entende que "A prática de crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, independentemente da instauração de inquérito policial ou do oferecimento de denúncia para apurar o feito, e sujeita o reeducando à aplicação de sanção disciplinar, independentemente do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, bastando que se demonstre a**

Documento eletrônico VDA59408255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:26
Código de Controle do Documento: dd34626b-827d-4acc-8378-9503c89ae4ea

> **existência de indícios de autoria e materialidade daquele ato"** (AgRg no HC n. 797.155/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). Tal entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula n. 526/STJ: o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.
>
> 5. Rever o entendimento do Tribunal *a quo*, para afastar a falta grave imputada ao paciente, demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.
>
> 6 . Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 839.819/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifei.)
>
> Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão proferido no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 1.0000.22.148222-7/002, restabelecendo, consequentemente, a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, que, diante da prática de falta grave durante período de 12 meses anteriores a edição do Decreto n. 11.846/2023, indeferiu o pedido de comutação da pena (fls. 18-19).

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante em suas razões recursais, não se constatam elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida ou, ainda, para dar provimento ao agravo regimental.

Com efeito, consoante se verifica da decisão agravada, o recorrido cometeu novo crime durante o cumprimento da pena pelo qual foi condenado. E, conforme consulta realizada na página eletrônica do Tribunal de origem ao andamento da Ação Penal n. 0034077-81.2023.8.13.0231, observa-se que, na data em que proferida a decisão que indeferiu o pedido de comutação de pena, qual seja, 18/8/2024, a sentença penal condenatória referente ao novo delito já havia, inclusive, transitado em julgado.

Assim, ainda que a falta disciplinar não tenha sido apurada administrativamente ou que não tenha sido realizada audiência de justificação, pode-se afirmar, com devida certeza, que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram, de fato, observados.

Desse modo, não há falar em prejuízo à defesa por ausência de realização de audiência de justificação, à medida que os pressupostos para o reconhecimento da falta já foram definidos no título judicial condenatório.

Documento eletrônico VDA59408255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:26
Código de Controle do Documento: dd34626b-827d-4acc-8378-9503c89ae4ea

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:26
Código de Controle do Documento: dd34626b-827d-4acc-8378-9503c89ae4ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.240.451 / MG

Número Registro: 2025/0414132-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01810886020258130000 10000221482227002 10000221482227003 1810886020258130000
44014234420198130231

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : SIRLEI JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INDULTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIRLEI JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:38
Código de Controle do Documento: 1e38e8d3-dea8-4cf9-83e8-a7c9fa7d989a

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:38
Código de Controle do Documento: 1e38e8d3-dea8-4cf9-83e8-a7c9fa7d989a